

GUIA DE PROCEDIMENTOS DE VALIDAÇÃO DOS PEDIDOS DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

A validação dos pedidos de acumulação de funções, de pessoal docente e não docente, é da exclusiva responsabilidade dos diretores dos AE/ENA, pelo que deverá efetuar uma leitura cuidada do enquadramento legal, bem como deste manual, para que o procedimento seja realizado com sucesso.

1. As funções públicas são exercidas, em regra, em regime de exclusividade, carecendo de autorização nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
2. Os artigos 21.º e 22.º da LTFP preveem, respetivamente, a acumulação com outras funções públicas e a acumulação com funções públicas ou privadas.
3. No caso da carreira docente, a acumulação de funções encontra-se estabelecida no artigo 111.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), na redação que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro.
4. Portaria n.º 814/2005, de 13 de setembro, vem regulamentar o regime de acumulação de funções e atividades públicas e privadas dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, previsto no artigo 111.º do ECD.

Neste sentido importa salientar alguns aspetos a ter em consideração, nomeadamente:

5. Para o preenchimento da aplicação eletrónica relativa à validação do(s) pedido(s) de acumulação de funções, deverá aceder ao SIGRHE (Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Educação), que se encontra disponível no portal eletrónico da Direção-Geral da Administração Escolar, no endereço <http://www.dgae.mec.pt>, introduzindo o número de utilizador e a respetiva palavra-chave.

6. Já no âmbito da plataforma SIGRHE, deverá pressionar o separador designado por *Situação Profissional*, selecionando no menu elencado à esquerda *Acumulação de Funções > Parecer do Diretor*.
7. De seguida deverá selecionar o pedido do requerente e pressionar o botão  .
8. Posteriormente terá de proceder ao preenchimento do campo 6 - **Validação da Direção do AE/ENA de Origem/colocação/provimento**.

8.1 Caso seleccione no campo 6.1 - **Valido os dados do requerente** - a opção **Não**, deverá indicar na justificação os campos incorretamente preenchidos pelo requerente.

8.2 Caso seleccione no campo 6.2 - **Confirmo que o requerente não se encontra abrangido por nenhuma das situações impeditivas previstas na Portaria n.º 814/2005 de 13 de setembro** - a opção **Não**, deverá assinalar a opção adequada:

- Uma ou mais alíneas do n.º 1 do artigo 3.º Condições de acumulação:

- a) Se a actividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;*
- b) Se os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes;*
- c) Se não for susceptível de comprometer a isenção e a imparcialidade do exercício de funções docentes;*
- d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;*
- e) Se a actividade privada a acumular, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, sendo similar ou de conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas pelo requerente, designadamente a prestação de serviços especializados de apoio e complemento educativo, de orientação pedagógica ou de apoio sócio-educativo e educação especial, não se dirija, em qualquer circunstância, aos alunos do agrupamento ou da escola onde o mesmo exerce a sua actividade principal.”*

- Ultrapassar o limite total de horas estabelecido nos números 2, 3 4 e 5 do artigo 3.º:

- “2 – Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 5, a acumulação do exercício de funções docentes por parte de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário pode ser autorizada até ao limite global de seis horas lectivas*

semanais, não podendo exceder, em qualquer caso, a prestação diária de, no total, seis horas lectivas:

- a) No próprio estabelecimento de educação ou ensino;*
- b) Em estabelecimento de educação ou ensino não superior, no âmbito dos ensinos público, particular e cooperativo, incluindo escolas profissionais;*
- c) Em estabelecimento de ensino superior, público, privado ou concordatário;*
- d) Para acções de formação profissional ou o exercício da actividade de formador, de orientação e de apoio técnico no âmbito da formação contínua do pessoal docente e não docente.*

3 – Alternativamente, e após opção expressa pelo próprio, o docente pode ser autorizado a desenvolver actividades de formação, em regime de acumulação, até ao limite anual de cento e cinquenta horas lectivas.

4 – O limite global de horas lectivas a que se referem os números anteriores é sucessivamente reduzido, no caso dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, na proporção da redução da componente lectiva de que estes docentes beneficiem ao abrigo do artigo 79.º do estatuto da carreira docente, arredondada à unidade.

5 – A acumulação de funções docentes com o exercício de actividades de formação ou de outra natureza, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, em qualquer dos centros de formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., pode ser autorizada até ao limite de quatro horas lectivas semanais”.

- N.º 1 do artigo 4.º Impedimentos-

- “ a) Com dispensa total ou parcial da componente lectiva, nos termos do artigo 81.º do estatuto da carreira docente;*
- b) No gozo de licença sabática ou em situação de equiparação a bolseiro;*
- c) Em exercício de funções relacionadas com a formação inicial de professores em estabelecimento de educação ou de ensino básico e secundário;*
- d) Nas situações a que se referem o n.º 1 do artigo 44.º e o n.º 2 do artigo 57.º do estatuto da carreira docente;*
- e) Em regime de destacamento por condições específicas, de acordo com a legislação aplicável;*
- f) Na situação de profissionalização em exercício”;*

- N.º 3 do artigo 4.º

- “a) Integração nos órgãos sociais ou prestação de qualquer outra forma de colaboração, designadamente actividades de consultadoria, assessoria, marketing ou vendas, em empresas fabricantes, distribuidoras ou revendedoras de material didáctico ou outros recursos educativos, incluindo editores ou livreiros de manuais escolares, e em associações representativas do respectivo sector, ressalvadas as actividades de que resulte a percepção de remuneração proveniente de direitos de autor ou a direcção de publicações de cariz técnico-científico;*
- b) Exercício de qualquer outra actividade comercial, empresarial ou a prestação de serviços profissionais, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, incluindo patrocínio, assessoria ou consultadoria, que se dirija ao agrupamento ou à escola ou ao respectivo círculo de alunos onde o docente exerce a sua actividade principal.”*

9. Por último deverá **“Confirmar Dados”** e submeter a validação.